

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS  
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA AS  
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do Artigo 8.º, da Lei N.º 5/2006, de 28 de Dezembro, no artigo 77.º da Lei N.º 6/2006, de 28 de Dezembro, e no artigo 67.º da Lei N.º 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código de conduta, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social para as eleições presidenciais e parlamentares.

**Artigo 2.º**  
**Definição**

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que estejam a dar cobertura ao processo eleitoral em Timor-Leste.

**Artigo 3.º**  
**Acreditação dos profissionais de comunicação social**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar na cobertura eleitoral deve requerer ao STAE acreditação própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento distrital e nacional.
2. A acreditação é deferida mediante a apresentação de documento de identificação pessoal, do comprovativo profissional ou de uma declaração emitida pelo órgão de comunicação social para o qual o profissional exerce funções e do formulário de identificação disponibilizado pelo STAE devidamente preenchido.
3. Ao profissional de comunicação social internacional exigir-se-á a apresentação de um comprovativo profissional ou de uma declaração emitida pelo órgão de comunicação social para o qual o profissional exerce funções, do passaporte enquanto documento de identificação pessoal e do formulário de identificação devidamente preenchido.
4. O processo de emissão das acreditações tem início após a publicação, no *Jornal da República*, do Decreto Presidencial que fixa a data das eleições e termina no sétimo dia anterior ao dia da votação.

5. A validade da acreditação dos jornalistas, nacionais e internacionais, extingue-se após a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ.

**Artigo 4.º**  
**Direitos dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito:

- a) Ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos do presente regulamento;
- b) À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- d) A serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.

**Artigo 5.º**  
**Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação, a contagem dos votos e o apuramento dos resultados para fins de cobertura informativa;
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem dos votos e ao apuramento dos resultados, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes;
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciarem a reportagem nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento distrital e nacional, devem obter autorização do Presidente do centro de votação, com vista a evitar a perturbação do normal decurso do acto de votação.

**Artigo 6.º**  
**Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Actuar com rigor e profissionalismo;
- b) Cumprir as leis e os regulamentos eleitorais e promover os princípios democráticos;
- c) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos;
- d) Conceder a igualdade de oportunidade e de tratamento às diversas candidaturas;

- e) Confirmar toda a informação antes da sua divulgação, ouvindo as partes envolvidas ou com interesse no caso, devendo poder demonstrar a sua veracidade a qualquer momento;
- f) Para efeitos do previsto na alínea anterior, em caso de erro, o profissional e os órgãos de comunicação social devem proceder à correcção das informações que se revelem falsas ou inexactas;
- g) Manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos, através da divulgação de informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
- h) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte das listas de candidaturas ou dos seus representantes, assim como evitar fazer promessas sobre o conteúdo de uma reportagem;
- i) Rejeitar o plágio, a distorção deliberada da realidade, as acusações infundadas, a utilização de linguagem difamatória, caluniosa, agressiva ou que faça incitamento à violência ou à discriminação das pessoas em função da cor, raça, etnia, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa e deficiência mental ou física;
- j) Diferenciar a actividade dos candidatos da sua actividade enquanto titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções;
- k) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- l) Respeitar a vida privada das pessoas;
- m) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- n) Não recolher imagens e informações que comprometam o segredo de voto;
- o) No decurso da contagem de votos e apuramento dos resultados, evitar interferir no processo e divulgar unicamente a informação fornecida pelo STAE, pela CNE e pelo STJ para a validação e publicação dos resultados eleitorais.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 7.º**  
**Cancelamento da acreditação**

- 1. 7.1 Perante a apresentação de dúvidas, protestos e reclamações pela actuação do profissional ou órgão de comunicação social que viole as normas previstas no presente código, a CNE pode adverti-lo por escrito sobre a irregularidade cometida e solicitando a sua correção.
- 2. 7.2 Se após advertido o profissional ou órgão de comunicação social persistir em situação de incumprimento, a CNE, mediante parecer fundamentado, pode requerer ao STAE o cancelamento e a recolha da acreditação.
- 3. 7.3 O STAE deve proceder de acordo com o requerido pela CNE, no prazo de 24 horas.
- 4. 7.4 Da decisão da CNE, cabe recurso em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 8.º**  
**Termo de compromisso**

- 1. O profissional de comunicação social que requeira a acreditação para a realização da cobertura eleitoral, além de apresentar os formulários e os documentos previstos no artigo 3.º do presente código, assina três vias de uma declaração de compromisso, através da qual se compromete a cumprir as disposições estabelecidas no presente código.
- 2. Para efeitos do previsto no número anterior, a primeira via da declaração de compromisso fica na posse do requerente, a segunda via fica arquivada na sede nacional do STAE e a terceira via é remetida à CNE.

**Artigo 9.º**  
**Revogações**

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente aos profissionais dos órgãos de comunicação social para as eleições presidenciais e parlamentares.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Código de Conduta dos profissionais dos órgãos de comunicação social proposto pelo STAE.

Dili, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral  
Director Geral

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS  
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA AS  
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

Aprovado em Dili: 7 de Outubro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

1	Fausino Cardoso Gomes	
2	Joana Maria Dulce Vitor	
3	Maria Angelina Lopes Sarmiento	
4	José Agostinho da Costa Belo	
5	Silvestre Xavier Sufa	
6	Lucas de Sousa	
7	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
8	Tomé Xavier Jerónimo	
9	Deolindo dos Santos	
10	Vicente Fernandes e Brito	
11	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Horna	
12	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
13	Arif Abdulrah Sagran	
14	Manuela Leong Pereira	
15	Alcino de Araújo Baris	